



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0011523-95.2017.8.16.0000/6

Recurso: 0011523-95.2017.8.16.0000 Pet 6

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • APARECIDA LEON DE SOUZA

Requerido(s): • CIA DE SANEAMENTO DO PARANA

1. APARECIDA LEON DE SOUZA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 1.56 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelos acórdãos de mov. 30 e 23 dos Embargos de Declaração 1 e 5, proferidos pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

"INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981- 72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA NO RESP Nº 1.110.549/RS, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL (ART. 988 IV DO CPC). PRECEDENTE NÃO ISOLADO. STJ QUE SE MANTÉM FIRME NESSE ENTENDIMENTO EM JULGADOS RECENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APENAS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SANEPAR QUE DEPENDE DO EXAME DE QUESTÕES DE NATUREZA ALTAMENTE TÉCNICA. CONCENTRAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM UM SÓ PROCESSO COLETIVO QUE PERMITE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSOS INDIVIDUAIS AOS QUAIS RESTARÁ APENAS AFERIR O PREJUÍZO PARTICULAR DE CADA UM DOS AFETADOS, CASO SEJA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR NA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO QUE 'NÃO NEGA VIGÊNCIA, AOS ARTS. 51, IV E § 1º, 103 E 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 122 E 166 DO CÓDIGO CIVIL; E 2º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM OS QUAIS SE HARMONIZA, APENAS LHES ATUALIZANDO A INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DE TODA A POTENCIALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS' (RESP Nº 1.110.549). INCIDENTES JULGADOS PROCEDENTES. 1. Como o atual sistema



processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com suspensão dos demais processos até decisão final na demanda paradigma, é razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo tema. 2. Determina-se, assim, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, que versem sobre a controvérsia em questão - responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes -, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta. 3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas. 4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.”

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1675775-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 17.05.2019).

2. Nos presentes autos, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinou a suspensão de todas as ações (e/ou recursos) individuais, em tramitação no Estado do Paraná, que discutam a responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016, questão essa que está sendo analisada na Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190. Foi salientada, ainda, a necessidade de elaboração de prova pericial complexa para o deslinde de todas as demandas individuais, o que justifica a sua suspensão até o julgamento da referida ACP. Foi citada, no mesmo sentido do decidido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, sustenta a recorrente ofensa aos artigos 2º, 976 e 1.036, todos do Código de Processo Civil; aos artigos 6º, inciso VI e VIII, 81 e 104, todos do Código de Defesa do Consumidor; e ao artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Primeiramente, afirma ter sido equivocada a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para sanar a presente demanda, uma vez que não estão preenchidos, de maneira simultânea, os requisitos do artigo 976 do CPC. Explica, nesse contexto, que todas as decisões acerca da responsabilização da SANEPAR são no mesmo sentido, inexistindo risco à isonomia e à segurança jurídica. Outrossim, quanto ao mérito e à tese fixada no IRDR nº 3 TJPR, defende que as ações coletivas não induzem litispendência às ações individuais, de modo que a suspensão de todas as ações individuais não pode ocorrer de forma automática, como determinado no IRDR, salientando que a paralisação das demandas é uma faculdade do magistrado.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta o não conhecimento do presente Recurso Especial, com a manutenção do acórdão objurgado.



De igual modo, o Ministério Público do Estado do Paraná, em seu parecer, aduz a rejeição do Recurso Especial, frente à incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, defende o desprovimento do recurso.

3. De início, defiro à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, para o presente ato, nos termos do pedido formulado na petição recursal e diante das razões apresentadas, ressaltando que, conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito”* (STJ - AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz com a tese firmada pela Seção Cível, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 3 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“A suspensão da ação individual, em face da apresentação da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, é obrigatória, mesmo que o autor daquela queira o seu prosseguimento?”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 2 – Processo Cível e do Trabalho; 1106 – Processo de Conhecimento; 26 – Procedimentos Especiais; 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos; e 65 – Ação Civil Pública).

Cumprido referir, por fim, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

5. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por APARECIDA LEON DE SOUZA, **como**



representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

6. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todas as ações e recursos relacionados ao IRDR nº 3 TJPR**, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discute a questão da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

7. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal.

9. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

10. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

